



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.017470/2001-08
Recurso nº : 144.371
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : VILMAR LUIZ COSMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.038

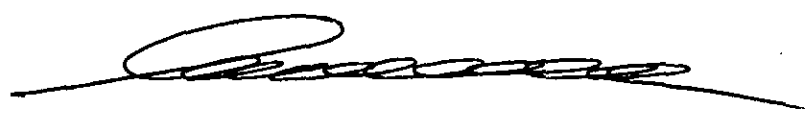
DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMAR LUIZ COSMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro-Relator, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10480.017470/2001-08
Acórdão nº : 102-48.038

Recurso nº : 144.371
Recorrente : VILMAR LUIZ COSMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 164/187, interposto por VILMAR LUIZ COSMA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, de fls. 145/159, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 03/07, lavrado em 29.11.2001.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 137.826,49, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem:

(i) em omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Enxuta S/A, referente ao ano-calendário 1995; e

(ii) em acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista a apuração de variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada, referente ao ano-base 1995.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 102/116. Preliminarmente, o contribuinte requer a nulidade do presente auto de infração por entender que:

(i) Não houve omissão de rendimentos, mas falta de entrega tempestiva da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1996. Ademais, antes do início da ação fiscal, notificou a repartição da Receita Federal em Caxias do Sul de que estava declarando pela primeira vez no exercício 1997, posto que acreditava não ser obrigado a fazê-lo anteriormente. Por fim, acrescenta que o descumprimento de obrigação acessória não acarreta em exigência de imposto;

(ii) A autuação desconsiderou o saldo em moeda corrente nacional declarado pelo contribuinte no início do ano-calendário 1995, embora reconheça o montante declarado no final do mesmo ano. Houve tratamento desigual os elementos constantes na declaração do contribuinte, posto que foi exigida prova cabal da



Processo nº : 10480.017470/2001-08
Acórdão nº : 102-48.038

existência dos recursos no início do ano-calendário, nada se exigindo em relação ao saldo final;

(iii) O crédito tributário constituído é quase dez vezes maior que os rendimentos auferidos no ano-base pelo contribuinte, configurando ofensa aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e proporcionalidade.

No mérito, o contribuinte alega que desconhecia a obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste anual. Acrescenta que a penalidade a ser aplicada, nos casos de falta de apresentação de declaração anual de rendimentos, é de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, conforme disposto no art. 964 do RIR/99. Todavia, no presente caso, o contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal, procurou a Receita Federal para sanar as irregularidades, não sendo cabível, portanto, qualquer penalidade.

Por fim, acrescenta, com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto imputado ao contribuinte, que a fiscalização argumenta que não pode considerar o saldo inicial declarado no ano-calendário por falta de comprovação. Entretanto, o contribuinte entende que tal fato não é suficiente para a caracterização da infração, uma vez que não houve outro indício que a caracterizasse.

A DRJ, às fls. 145/159, julgou procedente o lançamento. Preliminarmente, afastou as nulidades suscitadas por não se enquadrarem dentre as hipóteses previstas pela legislação. No mérito, com relação à omissão de rendimentos, entendeu que se trata de rendimento recebido de pessoa jurídica não declarado pelo contribuinte, portanto, passível de lançamento de ofício e respectiva multa.

Acrescenta que no presente lançamento, não se inclui a multa pela falta de entrega da DIRPF, não cabendo, dessa forma, discussão nesse sentido.

Por fim, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, esclarece que cabe ao contribuinte comprovar as alegações prestadas espontaneamente em sua declaração de rendimentos.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 162, datado de 13.12.2004, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls.



Processo nº : 10480.017470/2001-08
Acórdão nº : 102-48.038

164/187, tempestivamente, em 10.01.2005. Para tanto, junta relação de bens e direitos para arrolamento de fls. 192, em atendimento à exigência fiscal.

Em suas razões, o contribuinte alega, em síntese:

(i) o pedido de nulidade do auto de infração, por entender incabível a cobrança de multa no percentual de 75% sobre imposto já pago pelo regime de retenção na fonte, bem como em razão do suposto acréscimo patrimonial a descoberto fundar-se somente em presunções, não havendo aquisição de bens que o justificasse;

(ii) que incorreu em erro ao informar os valores disponíveis em seu nome. No item correspondente, fez constar o somatório de valores correspondentes aos bens móveis, equipamentos, troféus entre outros. Dessa feita, foi tributado o erro do contribuinte;

(iii) foi lavrado outro auto de infração tendo por objeto a cobrança de multa acessória pela apresentação intempestiva da declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1995, tornando o presente auto insubsistente, posto que o mesmo fato não pode ser objeto de duas punições.

(iv) Por fim, com relação à aquisição de imóveis no montante de R\$ 43.000,00, considerada como sendo realizada no mês de dezembro de 1995, a fiscalização não levou em consideração os rendimentos em caderneta de poupança do Banco Itaú S/A.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 10480.017470/2001-08
Acórdão nº : 102-48.038

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que, sendo a decadência do direito de lançar matéria de ordem pública, esta pode ser suscitada de ofício por este Conselho de Contribuintes, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, independentemente de pedido do interessado.

Entendo que o direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do



Processo nº : 10480.017470/2001-08
Acórdão nº : 102-48.038

prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN.

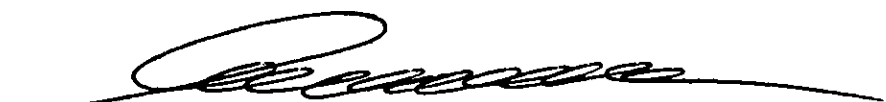
Ocorre que o presente auto de infração somente foi lavrado em 29.11.2001, como se vê às fls. 03, quando já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1995. Assim, entendo que, à época do lançamento, já havia decaído o direito da Fazenda Pública à constituição do crédito tributário referente ao ano-base 1995.

Sobre a matéria, corroborando com o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.(...) Número do Recurso: 137582 Câmara: QUARTA CÂMARA número do Processo: 10930.000905/2001-21 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WALTER OKANO Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 02/12/2004 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-20361".

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, por reconhecer, com base no art, 150, §4º, do CTN, a decadência do direito de lançar de que dispunha a Fazenda Pública à época da lavratura do presente auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO